

Lei nº 3.646 - cria a Escola de Vit. e Enologia hls

Decreto nº 60.731 -> Transfere o CVE p/ o MEC

III nº 53.558 -> altera a denominação p/ EAFBG

" nº 76.436 -> Cria a Ecegi

Port. nº 168 - Aprova o Reg. Interno da Escola

Decreto nº 83.935 -> altera a denominação

Port. nº 74 Declara a regulamentação de estudos

LEGISLAÇÃO

- 428 -

FEDERAL

LEI N° 3.646 - DE 22 DE OUTUBRO DE 1959

Cria a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º É criada, no Ministério da Agricultura, a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, subordinada ao Instituto de Fermentação, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronómicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronómicas.

Art. 2º A Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves terá sede na área territorial da Estação de Enologia de Bento Gonçalves, funcionando unicamente instituições em perfeita articulação, de forma a atender aos interesses do enoturismo e da pesquisa vitivinícola.

Art. 3º A Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves manterá os seguintes cursos:

- a) curso técnico de viticultura e enologia, de grau médio;
- b) cursos de aperfeiçoamento de um ou mais assuntos de viticultura e enologia, destinados a técnicos de nível médio;
- c) cursos avulsos para viticultores e vinicultores;
- d) cursos de treinamento e estágios para trabalhadores rurais e cantiadeiros.

§ 1º O curso técnico de Viticultura e Enologia, com a duração de três anos, obedece às normas estabelecidas no Decreto-lei nº 9.613, (*) de 20 de agosto de 1946, e será um dos cursos de formação do 2º ciclo de ensino agrícola, previstos no § 1º do art. 9º do citado diploma legal.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá o regulamento para a execução desta lei, o qual discriminará a seriação das disciplinas constituintes dos cursos e disporá sobre a organização dos programas de ensino e práticas educativas.

Art. 5º Além dos cursos previstos no art. 3º, a escola manterá um serviço de extensão agrícola visando a divulgar conhecimentos técnicos de viticultura e enologia na região em que está sediada.

Art. 6º É criado, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, um cargo isolado, de provimento em comissão, símbolo CC-6, de Diretor da Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves.

Art. 7º Será facultada a administração de professores, técnicos, auxiliares e administradores e pessoal de campo mediante pagamento de horas de aula para os primeiros e de prestação de serviços para os demais.

Art. 8º Para atender às despesas de qualquer natureza com a construção, instalação e manutenção da escola de que trata esta lei, serão incluídos no orçamento geral da União os necessários recursos financeiros.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX, Leg. Fed. 1946, pág. 597.

DECRETO N° 47.038 - DE 16 DE OUTUBRO DE 1959

Aprova o Regulamento do Ensino Industrial

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 67 nº I, da Constituição, e nos termos do art. 26 da Lei nº 3.552, (*) de 16 de fevereiro de 1959, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento do Ensino Industrial, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(2) E.V.E., para o
MEC

D
nção da União, de sua e
ologia
nto o Rio Grande do Sul

REPÚBLICA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO N° 46.237 — DE 18 DE JULHO DE 1959

— N.º 95

(2) CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 1967

Nº 6 — DE 18 DE
MAIO DE 1967

tituição Pública a Funda-
ção Grande, com se-
sócio o Estado do Rio
Sul.

re da República, usando
o que lhe confere o art.
1º da Constituição Federal
do que consta do pro-
cedimento da Justiça nº 991,
int:

é declarada de util-
íssima tenuis do art. 1º
de 28 de agosto de 1955
e art. 1º do Regula-
mento pelo Decreto num-
ero 2 de maio de 1961, a
Cidade do Rio Grande,
Estado do Rio
Grande do Sul.

9 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

Enviado ao Gabinete
do Gama e Silva
— 18-5-67 — NCR 6.0007

Nº 60.730 — DE 19 DE
MAIO DE 1967

enho da Comissão
para estudos e
de recursos destinados
as aeronáuticas e culturais

da República, usando
os que lhe confere o art.
1º do art. II, da Constituição

Brasil, no Ministério da
Cultura, uma comissão
mista de 7 (sete)
serão designados pelo
para promover estudos e
de novos recursos des-
tinados à educação e
cultura.

ro de 15 (quinze) dias,
constituida, a Comissão
temporânea interno para
Ministro de Estado.

se-sa, entre suas fun-
ções coordenar entre os
os estudos interna-
cionais, relações entre
conhecimento à educação

se-sa dos trabalhos al-
fado de que trata este
decreto nos Decretos nô-
e 80.462, de 19 de ma-

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Repú-
blica

E. F. LIMA

encerrando as disponi-
ções

1 de maio de 1967: 140º
Ano e 70º da Rep

(3)

DECRETO N. 53.557 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1964

Dispõe sobre a gratificação natalina dos servidores das autarquias sob a jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas.

DECRETO N. 53.545 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1964

Altera a redação do Artigo 4º do Decreto n. 1.248 (*), de 25 de julho de 1962, e dá outras providências

Art. 1º O Art. 4º do Decreto n. 1.248, de 25 de julho de 1962, passa a ter a seguinte redação, mantida seus parágrafos:

"Art. 4º A produção de tratores de esteiras deverá atingir, até as datas fixadas neste Artigo, os seguintes níveis de realização indicados como porcentagem ponderal das peças fabricadas no País:

Tratores de esteiras com motor até 320 CV:

Até 31-12-64 — 55% do peso da máquina

Até 31-12-65 — 70% do peso da máquina, inclusive, obrigatoriamente 90% do peso do motor.

Até 31-12-66 — 85% do peso da máquina, inclusive, obrigatoriamente, 80% do peso da caixa de mudanças.

Até 31-12-67 — 95% do peso da máquina.

Até 30-6-68 — 100% do peso da máquina.

Tratores de esteiras com motor acima de 120 CV:

Até 31-12-64 — 40% do peso da máquina.

Até 31-12-65 — 55% do peso da máquina.

Até 31-12-66 — 70% do peso da máquina, inclusive 50% do peso do motor.

Até 31-12-67 — 85% do peso da máquina, inclusive 90% do peso do motor e 80% do peso da caixa de mudanças.

Até 31-12-68 — 95% do peso da máquina.

Até 30-6-69 — 100% do peso da máquina".

Art. 2º Os projetos industriais visando a fabricação de tratores de esteira deverão ser submetidos à apreciação do Grupo Executivo da Indústria de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias (GEIMAR), no prazo de 90 (noventa) dias para os tratores de esteiras com motor até 120 CV, de 120 (cento e vinte) dias para os com motor acima de 120 CV, sempre a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 3º A partir do inicio da fabricação efetiva dessas máquinas no País,vidamente comprovada pelo GEIMAR, nenhuma importação das mesmas, completas e ou montadas, será autorizada com benefícios cambiais, fiscais ou creditícios.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX. Cons. Min., 1962, pag. 529.

DECRETO N. 53.541 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1964

Altera o Quadro do Departamento Nacional de Obras de Saneamento na parte correspondente ao Anexo I, do Decreto n. 51.676 (*), de 22 de janeiro de 1963.

(*) V. LEX. Leg. Fed., 1963, pag. 45.

DECRETO N. 53.558 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1964

Altera denominação de escolas de iniciação agrícola, agrícolas e agrotécnicas.

DECRETO N. 53.544 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1964

Cria o Quadro Especial de Funcionários da Faculdade de Direito de Sergipe e dá outras providências.

Mod. U

Altera o Decreto nº 72.434, de 9 de julho de 1973, que
criou a Coordenação Nacional do Ensino Agrícola do Minis-
tério da Educação e Cultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - A Coordenação Nacional do Ensino Agrícola - COAGRI, órgão central de direção superior do Ministério da Educação e Cultura, criada pelo Decreto nº 72.434, de 9 de julho de 1973, passa a denominar-se Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário - COAGRI, assegurada a autonomia administrativa e financeira, concedida nos termos do artigo 2º do referido Decreto.

Art. 2º - A COAGRI tem por finalidade prestar assistência técnica e financeira a estabelecimentos especializados em ensino agropecuário.

Art. 3º - São subordinados à COAGRI os estabelecimentos de ensino agrícola e os Colégios de Economia Doméstica Rural do Ministério da Educação e Cultura, na esfera da Administração Direta.

Art. 4º - Compete à Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário:

I - a promoção do desenvolvimento e da divulgação do ensino agropecuário, e o aperfeiçoamento de técnicos e auxiliares necessários ao respectivo setor;

II - a coordenação, o controle e a avaliação das atividades técnicas co-administrativas, educativas e financeiras desenvolvidas pelos estabelecimentos de ensino que lhe são subordinados;

III - o estabelecimento, com a colaboração de órgãos específicos, de planos para aquisição, manutenção e adequação de equipamentos e instalações, bem como para realização de obras nas unidades que lhe são subordinadas.

Art. 5º - A COAGRI será dirigida por um Diretor-Geral, cujo cargo será provido na forma da legislação vigente.

Art. 6º - A organização, a competência, o funcionamento dos órgãos e as atribuições do pessoal da COAGRI serão fixadas em Regimento Interno a ser aprovado pelo Ministro da Educação e Cultura, obedecidas as normas estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 7º - A COAGRI, além da comercialização da produção dos estabelecimentos de ensino subordinados, poderá prestar serviços compatíveis com suas atividades e competência, mediante retribuição, bem como subcontratar serviços.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 3º e 4º do Decreto nº 72.434, de 9 de julho de 1973.

Ernesto Geisel - Presidente da República
Ney Braga
João Paulo dos Reis Velloso

a) Número de vagas oferecidas pela instituição no concurso para 1.º ciclo, ou por área de 1.º ciclo, ou por curso;

b) Número de candidatos inscritos no concurso para 1.º ciclo, ou por área de 1.º ciclo, ou por curso;

c) Número de candidatos classificados no concurso para 1.º ciclo, ou por área de 1.º ciclo, ou por curso;

d) Número de candidatos matriculados na instituição, para 1.º ciclo, ou por área de 1.º ciclo, ou por curso.

§ 1.º — Para o fornecimento desses dados e de outros de interesse para o planejamento de futuros concursos vestibulares, o Departamento de Assuntos Universitários distribuirá às Instituições de ensino superior formulários apropriados.

§ 2.º — O encaminhamento do relatório sobre o concurso vestibular é da responsabilidade do dirigente da Instituição de ensino superior.

§ 3.º — No caso de estarem as Instituições agrupadas em organismo regional unificador de vestibular, caberá a tal organismo a apresentação do relatório citado neste artigo, no tocante aos concursos vestibulares das áreas por ele coordenadas.

§ 4.º — Estarão obrigados a enviar o relatório sobre cada concurso vestibular que realizem, todos os dirigentes de Instituições de ensino superior, públicas e privadas, tendo em vista o Decreto n.º 68.908 de 13 de Julho de 1971.

X — Disposições Finais

Art. 19 — O Ministro da Educação e Cultura poderá autorizar as organizações referidas no Art. 8.º do Decreto n.º 68.908, de 13 de julho de 1971, e as Universidades a realizar concursos vestibulares utilizando critérios, métodos e procedimento distintos daqueles estabelecidos na presente Portaria.

Parágrafo único — Para obter a autorização referida no Artigo, as organizações e Universidades deverão sub-

meter projeto específico ao Departamento de Assuntos Universitários, no prazo de no mínimo 210 (duzentos e dez) dias antes da data marcada para o início do concurso.

Art. 20 — Os casos omissos e as situações de emergência que se configuram para o cumprimento da presente portaria serão resolvidos pelo Diretor do Departamento de Assuntos Universitários.

Art. 21 — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
— Ney Braga.

— D.O. 5-2-76 — pág. 1.705

DE 17 DE FEVEREIRO DE 1976

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve:

N.º 121 — Extinguir, a partir de 1.º de março de 1976, a Representação do Gabinete do Ministro no Estado do Rio de Janeiro. — Ney Braga.

— D.O. 19-2-65 — pág. 2.564

(5)

N.º 168 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1976

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso das atribuições contidas no art. 6.º, do Decreto n.º 68.885, de 5 de Julho de 1971, resolve:

I — Fica aprovado o Regimento Interno da Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário, nos termos do anexo.

II — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Ney Braga.

REGIMENTO INTERNO DA
COORDENAÇÃO NACIONAL DO
ENSINO AGROPECUÁRIO —
COAGRI

CAPÍTULO I

Finalidade

Art. 1.º — A Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário — COAGRI, do Ministério da Educação e Cultura, criada pelo Decreto n.º 72.434, de 9 de julho de 1973, e alterada pelo Decreto n.º 76.436, de 14 de outubro de 1975, tem por finalidade prestar assistência técnica e financeira a estabelecimentos especializados em ensino agropecuário e economia doméstica e por competência, promover o desenvolvimento e a divulgação do ensino desses estabelecimentos.

Parágrafo único — A supervisão ministerial prevista no Capítulo IV do Decreto-lei n.º 200-67, será exercida pelo Departamento de Ensino Médio.

CAPÍTULO II

Organização

Art. 2.º — A Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário — COAGRI, tem a seguinte estrutura:

I — Divisão de Assuntos Pedagógicos

II — Divisão de Assuntos Agropecuários

III — Divisão de Recursos Físicos

IV — Divisão de Serviços Gerais

a) Seção de Comunicação e Documentação

b) Seção de Material e Patrimônio
c) Seção de Atividades Auxiliares

V — Divisão de Execução Orçamentária e Financeira

a) Seção de Execução Orçamentária

b) Seção de Execução Financeira

c) Seção de Avaliação e Controle

VI — Divisão de Pessoal

a) Seção de Legislação de Pessoal

b) Seção de Cadastro, Lotação e Movimentação

c) Seção de Aperfeiçoamento e Treinamento de Pessoal

§ 1.º — Os Estabelecimentos de Ensino Agrícola têm a seguinte estrutura:

I — Secretaria Escolar

II — Divisão de Atividades Técnicas

a) Seção de Supervisão Pedagógica

b) Seção de Orientação Educacional

c) Seção de Projetos Agropecuários

III — Divisão de Atividades Auxiliares

a) Seção de Execução Orçamentária e Financeira

b) Seção de Serviços Gerais

c) Seção de Pessoal

§ 2.º — Os Colégios de Economia Doméstica têm a seguinte estrutura:

I — Secretaria Escolar

II — Serviço de Supervisão Pedagógica

III — Serviço de Orientação Educacional

IV — Serviços de Atividades Auxiliares.

Art. 3.º — A COAGRI é dirigida por um Diretor-Geral; as Divisões, os Estabelecimentos de Ensino Agrícola e os Colégios de Economia Doméstica, por Diretor; os Serviços, as Seções e as Secretarias Escolares por Chefs, cujos cargos ou funções serão providos de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4.º — Os ocupantes dos cargos ou funções previstas no artigo 3.º se-

rão substituídos em suas faltas ou impedimentos, por servidores por eles previamente indicados, designados na forma da legislação própria.

CAPITULO III

Competência das Unidades

Art. 5.^o — Compete à Divisão de Assuntos Pedagógicos:

I — orientar, supervisionar e prestar assistência técnica aos Estabelecimentos de Ensino, na área pedagógica;

II — orientar os Estabelecimentos de Ensino na implantação e implementação dos serviços de Supervisão Pedagógica e de Orientação Educacional;

III — coletar dados e promover levantamentos necessários ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades específicas da Unidade;

IV — realizar estudos e pesquisas, com a finalidade de desenvolver e aperfeiçoar o processo ensino-aprendizagem;

V — analisar e aprovar a programação anual dos Estabelecimentos de Ensino.

Art. 6.^o — Compete à Divisão de Assuntos Agropecuários:

I — analisar, aprovar ou reformular os projetos agropecuários elaborados pelos Estabelecimentos de Ensino;

II — supervisionar e orientar os projetos agropecuários em execução;

III — manter controle dos projetos agropecuários e da comercialização da produção de bens e serviços;

IV — promover estudos, visando ao desenvolvimento de projetos agropecuários economicamente viáveis;

V — incentivar, promover e dinamizar o cooperativismo.

Art. 7.^o — Compete à Divisão de Recursos Físicos:

I — supervisionar as construções e instalações dos Estabelecimentos de Ensino;

II — desenvolver estudos, com a finalidade de aperfeiçoar os meios de utilização dos equipamentos escolares;

III — assistir os Estabelecimentos de Ensino na elaboração de projetos, aproveitamento e conservação das construções, instalações e equipamentos;

IV — analisar, aprovar ou reformular projetos que se relacionem com sua área.

Art. 8.^o — Compete à Divisão de Serviços Gerais realizar a coordenação geral das funções desenvolvidas por suas unidades:

I — A Seção de Comunicação e Documentação compete:

a) orientar e supervisionar os encargos relativos à comunicação e documentação dos Estabelecimentos de Ensino;

b) receber, registrar, controlar, distribuir e arquivar a correspondência processos e documentos encaminhados à COAGRI ou dela oriundos;

c) executar a reprodução de documentos e fornecer, quando autorizada, cópias de documentos arquivados, devidamente autenticados;

d) organizar, conservar e classificar a legislação educacional de interesse do Órgão;

e) fornecer informações e subsídios sobre legislação, sempre que solicitada;

f) propor a aquisição, bem como catalogar, classificar e conservar obras bibliográficas de interesse da COAGRI.

II — A Seção de Material e Patrimônio compete:

a) orientar e supervisionar os encargos relativos à administração de material e do patrimônio dos Estabelecimentos de Ensino;

b) manter o controle físico do material e do patrimônio dos Estabelecimentos de Ensino.

c) classificar, registrar e cadastrar bens móveis e imóveis e manter sob sua guarda, conservação e responsabilidade o material em estoque no Órgão;

d) praticar atos relativos à compra e alienação de material, bem como a contratação de obras e serviços para a COAGRI;

e) receber, conferir e processar os documentos necessários à liquidação da despesa do Órgão;

f) conferir, receber e redistribuir o material cedido, recolhido e transferido;

g) realizar periodicamente o Inventário patrimonial e de material existente na COAGRI.

III — A Seção de Atividades Auxiliares compete:

a) orientar e supervisionar os encargos relativos à administração das atividades auxiliares dos Estabelecimentos de Ensino;

b) observar as normas vigentes sobre a utilização de viaturas.

c) executar as tarefas próprias à Portaria, Zeladoria e Vigilância.

d) zelar pela conservação das dependências internas e externas da COAGRI;

e) fiscalizar, promover ou propor a contratação de serviços de manutenção das instalações fixas;

f) executar ou promover reparos nos bens móveis e imóveis no uso de Órgão.

Art. 9º — Compete a Divisão de Execução Orçamentária e Financeira a gestão, execução e orientação aos assuntos orçamentários e financeiros da COAGRI.

I — A Seção de Execução Orçamentária compete:

a) orientar e supervisionar os encargos relativos à execução orçamentária dos Estabelecimentos de Ensino;

b) orientar os Estabelecimentos de Ensino na elaboração das propostas orçamentárias;

c) consolidar e elaborar a proposta orçamentária da COAGRI;

d) opinar sobre eventuais alterações da programação;

e) Instruir e encaminhar aos órgãos competentes, pedidos de créditos adicionais;

f) acompanhar a execução orçamentária.

g) exercer outros encargos de natureza orçamentária.

II — A Seção de Execução Financeira compete:

a) orientar e supervisionar os encargos relativos à execução financeira dos Estabelecimentos de Ensino;

b) efetuar a execução financeira da COAGRI;

c) estabelecer os procedimentos necessários à transferência de recursos para os Estabelecimentos de Ensino, observado o que dispõe o órgão setorial do Sistema de Programação Financeira do Ministério;

III — A Seção de Avaliação e Controle compete:

a) acompanhar e avaliar a correta aplicação dos recursos concedidos e sua compatibilização com critérios previamente estabelecidos;

b) observar as normas em vigor e fornecer dados para o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Órgão;

c) analisar e avaliar a execução dos programas, projetos e atividades, sugerindo medidas para seu aperfeiçoamento e implementação, no que se refere ao aspecto financeiro.

Art. 10 — Compete à Divisão de Pessoal, como órgão seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), a gestão, execução, orientação e pesquisa de assun-

tos concernentes à Administração de Pessoal.

I — A Seção de Legislação de Pessoal compete:

a) orientar e supervisionar os encargos relativos à legislação de pessoal dos estabelecimentos de ensino;

b) organizar e manter fichário de legislação de pessoal;

c) orientar a aplicação da legislação de pessoal;

d) examinar e elaborar expedientes relativos a provimento e vacância de cargos, funções e empregos;

e) instruir processos relativos a direitos e deveres dos servidores.

II — A Seção de Cadastro, Lotação e Movimentação compete:

a) orientar e supervisionar os encargos relativos a cadastro e manter cargos relativos a cadastro e lotação dos Estabelecimentos de Ensino;

b) organizar cadastro e manter registro individual dos servidores;

c) manter fichários sobre provimento de cargos, funções e empregos;

d) fornecer certidões e declarações funcionais, à vista dos registros existentes;

e) elaborar as folhas de pagamento dos servidores;

f) controlar os boletins de frequência;

g) elaborar e controlar a escala de férias;

h) manter fichas financeiras dos servidores.

III — A Seção de Aperfeiçoamento e Treinamento de Pessoal compete:

a) identificar as necessidades de treinamento dos servidores com as áreas competentes;

b) cadastrar, controlar e registrar a participação do pessoal docente, técnico e administrativo submetido a treinamento;

c) acompanhar e avaliar o pessoal treinado, visando ao seu aproveitamento.

Art. 11 — Compete aos Estabelecimentos de Ensino Subordinados à COAGRI ministrar o ensino de 2.º grau, observados os preceitos legais vigentes, bem como desenvolver programas de educação agrícola que atendam às necessidades da comunidade, desde que previamente aprovados pela COAGRI.

Art. 12 — Compete à Secretaria Escolar:

I — efetuar os registros escolares e manter arquivo de documentos do corpo discente;

II — expedir documentos, obedecidas as instruções do Regulamento Interno do Estabelecimento de Ensino;

III — divulgar, no âmbito do Estabelecimento, os resultados do rendimento escolar.

Art. 13 — Compete à Divisão de Atividades Técnicas desempenhar, em articulação com as unidades correspondentes da COAGRI, a programação, acompanhamento, controle e avaliação das atividades relativas ao ensino e aos projetos agropecuários do estabelecimento.

I — A Seção de Supervisão Pedagógica compete:

a) elaborar a programação escolar anual do Estabelecimento;

b) elaborar e desenvolver os programas de ensino das disciplinas de educação geral e formação especial;

c) fornecer subsídios para diagnóstico do aproveitamento do aluno;

d) promover a implementação do currículo pleno;

e) selecionar e sugerir adoção de metodologias e instrumental adequa-

dos aos objetivos do processo ensino-aprendizagem;

f) organizar a biblioteca do Estabelecimento, promover a atualização do acervo;

g) responsabilizar-se pela guarda, conservação e restauração do acervo bibliográfico;

h) orientar e auxiliar consultentes e pesquisadores;

i) programar a utilização dos equipamentos e a elaboração de material audiovisual.

II — A Seção de Orientação Educacional compete:

a) realizar a Orientação Educacional e Vocacional do educando, por meio de procedimentos previamente definidos;

b) realizar estudos e pesquisas na área da Orientação Educacional e Vocacional, visando aperfeiçoar os procedimentos adotados;

c) sistematizar o processo de acompanhamento e encaminhamento do aluno para estágio supervisionado;

d) promover a integração escola-família-comunidade;

e) manter arquivos sobre referências, estudos e informações educacionais e profissionais;

f) encaminhar o educando para a assistência médico-dentária.

III — A Seção de Projetos Agropecuários compete:

a) programar, executar e avaliar projetos agropecuários adequados ao currículo, às necessidades e ao estágio de desenvolvimento da agropecuária regional;

b) exercer o controle da comercialização da produção de bens e serviços;

c) manter intercâmbio com órgãos regionais de difusão de tecnologia agrícola, objetivando permanente enriquecimento e atualização do ensino

Art. 14 — Compete à Divisão de Atividades Auxiliares a programação e a execução das tarefas de apoio administrativo necessárias às atividades finalísticas da Escola.

I — A Seção de Execução Orçamentária e Financeira compete:

a) exercer os encargos de natureza orçamentária e financeira;

b) manter o controle financeiro e opinar sobre eventuais alterações da programação;

c) Instruir e encaminhar pedidos de créditos adicionais;

d) praticar atos relativos ao controle e movimentação de créditos extra-orçamentários.

II — A Sessão de Pessoal compete:

a) manter registros referentes aos servidores do Estabelecimento;

b) expedir documentos relativos a pessoal;

c) elaborar escala de férias do pessoal;

d) propor a capacitação e treinamento de servidores;

e) controlar a freqüência e providenciar o pagamento do pessoal;

f) manter atualizadas as fichas financeiras dos servidores;

g) Instruir processos relativos a direitos e deveres do servidor;

h) cumprir as normas e diretrizes emanadas do órgão próprio da COAGRI.

III — A Seção de Serviços Gerais compete:

a) executar as atividades de protocolo, movimentação e arquivo;

b) exercer os encargos relativos a administração de material e patrimônio;

c) controlar as viaturas quanto à sua movimentação e manutenção, observadas as normas legais vigentes;

d) manter os serviços de copa, cozinha e lavanderia.

e) manter os serviços de portaria, vigilância e segurança do estabelecimento;

f) organizar e manter armazenamento de produtos agropecuários;

g) zelar pela conservação das dependências internas e externas do Estabelecimento.

Art. 15 — Compete aos Colégios de Economia Doméstica, através de suas unidades, exercer as atividades específicas, à semelhança das unidades correspondentes dos Estabelecimentos de Ensino Agrícola citados nos Artigos 12, 13 e 14 do presente regimento.

CAPÍTULO IV

Atribuições do Pessoal

Art. 16 — Ao Diretor-Geral Incumbe dirigir, supervisionar e orientar as atividades da Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário e especificamente:

I — aprovar planos e programas de trabalho;

II — determinar a instauração de Inquéritos administrativos;

III — desempenhar as funções de ordenador de despesas;

IV — coordenar e orientar a elaboração do relatório anual de atividades;

V — baixar atos administrativos e normativos;

VI — decidir, em grau de recurso, sobre atos e despachos das autoridades subordinadas.

Art. 17 — Aos Diretores de Divisão da COAGRI, aos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino e de suas Divisões, incumbe dirigir, orientar e acompanhar a execução dos trabalhos das respectivas unidades.

Art. 18 — Aos Chefes de Serviço, de Seção e de Secretaria Escolar, incumbe:

I — distribuir e orientar a execução dos trabalhos da unidade;

II — propor medidas que visem à racionalização de métodos e de programas de trabalho.

Art. 19 — Incumbe a todos os titulares de unidades da COAGRI, bem como aos dos Estabelecimentos de Ensino Agrícola e dos Colégios de Economia Doméstica;

I — cumprir e fazer cumprir portarias, normas e Instruções de serviço;

II — fornecer dados para a elaboração da proposta orçamentária;

III — atender ao público e prestar-lhes as informações solicitadas;

IV — apresentar, periodicamente, obedecidos os prazos fixados, relatório das atividades desenvolvidas pelos respectivos setores;

V — executar outros encargos que lhes forem atribuídos pela chefia imediata, ou necessários à consecução dos objetivos da unidade.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 20 — Todo servidor será responsável, perante seu superior hierárquico, pelos trabalhos desenvolvidos e deverá considerar de caráter reservado documentos e processos em guarda dos Assuntos Sigilosos (RSAS)

Art. 21 — Os Estabelecimentos de Ensino Agrícola e os Colégios de Economia Doméstica Instituirão Centro Cívico, Associação de Pais e Mestres, Conselhos de Professores, Conselhos de Classes, Cooperativa e outras entidades previstas em seu regulamento interno, cujas normas de funcionamento serão previamente aprovadas pelo Diretor-Geral.

Art. 22 — Os Estabelecimentos de Ensino submeterão à COAGRI, para aprovação, seu Regulamento Interno, de acordo com a legislação e normas em vigor sobre o assunto.

Art. 23 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regimento serão dirimidas pelo Diretor-Geral.

— D.O. 27-2-76 — pág. 2.974.

Conselho Federal de Educação

Resoluções

N.º 46, DE 30 DE JANEIRO DE 1976

Fixa, para 1976, os percentuais de reajuste de anuidades e taxas escolares das escolas de 1.º e 2.º graus, dos cursos livres e dos de suplência, correspondentes àqueles graus de ensino.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de atribuição legal e nos termos do Parecer número 4.819-75 e do aditamento referente ao mesmo, consubstanciado no Parecer número 31-76, aprovado em 28 de janeiro de 1976, homologados nesta data pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, resolve:

Art. 1.º — As anuidades escolares das Instituições de ensino de 1.º e 2.º graus serão calculadas de acordo com a evolução dos preços e a correspondente variação de custo, não podendo ultrapassar o valor resultante da aplicação da seguinte fórmula, adotada a título precário:

$$A = \frac{50 \times S}{M - m} \text{ onde:}$$

A = anuidade de cada turma ou curso;

50 = coeficiente fixo;

S = salário médio mensal por turma ou por curso;

M = matrícula física média, por turma ou por curso;

m = matrícula gratuita média, por turma ou por curso;

§ 1.º — Entende-se por salário médio mensal, respectivamente, por turma ou curso, a média por turma dos salários de um mês de todo o corpo docente, sem inclusão de qualquer encargo social, e calculado segundo as normas em vigor.

§ 2.º — O valor de "S" será o do salário médio mensal respectivamente por turma ou curso, previsto para o exercício.

§ 3.º — A matrícula financeira média para efeitos de cálculo de anuidade será a real.

§ 4.º — O valor de "m" inclui também todas as gratuidades obtidas pela globalização das reduções parciais concedidas e não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor do "M".

§ 5.º — Nas matrículas pagas por bolsas de estudo individuais, só poderão ser incluídas entre as gratuidades as parcelas não cobertas pelo valor da bolsa.

Art. 2.º — Para uma gradual adequação das anuidades aos níveis estabelecidos pela fórmula, o valor decorrente de sua aplicação não deverá ultrapassar 30% (trinta por cento) das anuidades aprovadas no ano anterior.

§ 1.º — Sempre que, por determinação legal, o percentual de reajuste dos salários dos professores ultrapassar o percentual fixado neste artigo para aumento de anuidades, admite-se o reajuste das anuidades escolares para 1976, acrescendo-se às anuidades calculadas na forma do caput deste artigo, um valor correspondente a um percentual sobre a anuidade de 1975, percentual este igual a, no máximo 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o percentual fixado para aumento salarial dos professores e os 30 por cento fixados nesta Resolução, como índice básico de reajuste.

§ 2.º — O reajuste autorizado no parágrafo anterior independe de comprovação contábil e deve apenas ser comunicado à Comissão de Encargos Educacionais para efeito de cadastramento, até o dia 30 de maio de 1976.

FUNCIONÁRIOS

Cr\$ 440,00
Cr\$ 880,00

EXTERIOR

Cr\$ 1.400,00

Exemplar da Regional da E.C.T.
dos em Brasília

Exemplar
de exercícios anteriores.

PRENSA NACIONAL

Via:
An 6 - Lote 800
PRO
en, 1
lazenda
o - Corredor D - sala, 311
REEMBOLSO POSTAL

do público, das 11 às 17 horas.

serviço de Comunicações do De-
o expediente destinado à pu-

utentificados, deverão ser datil-
acetinado ou apergaminhado.
urnas. Serão admitidas cópias
serão restituídos às partes.

nos casos de erro ou omis-
ção, até o quinto dia útil

prévio aviso.
as oficiais, a renovação de as-
tecedência.
os anuais e deverão ser reno-
s só serão remetidos aos assi-
ser encaminhados com com-

m de Pagamento por cheque, pa-
Nacional, acompanhada de es-

go 22 do Decreto nº 161, de 12 de fevereiro de 1979, permane-
vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - Caberá à Diretoria de Ensino da Marinha, Órgão Cen-
tral do Sistema de Ensino Naval, conforme definido no artigo ante-
rior, exercer, sem prejuízo da subordinação prevista na estrutura
da Marinha, a orientação normativa, a supervisão funcional, a fis-
calização específica das organizações de execução e o acompanhamen-
to dos cursos de graduação e pós-graduação extra-Marinha, realiza-
dos pelo pessoal da Marinha, à exceção daqueles pertencentes às
áreas da saúde e da engenharia naval."

"Art. 22 -

I - A Escola Naval é o estabelecimento de ensino supe-
rior responsável pelos cursos de graduação, na área das Ciências Na-
vais, e pelo entrosamento com estabelecimentos de mesmo nível para
troca de experiências;

II - A Escola de Guerra Naval é o estabelecimento de en-
sino superior responsável pelos cursos de pós-graduação, na área das
Ciências Navais, e pelo entrosamento com estabelecimentos de mesmo
nível para troca de experiências;"

Art. 29 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 04 de setembro de 1979; 1589 da Independência e
919 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

D.O de
05-09-79

Decreto nº 83.935, de 04 de setembro de 1979.

(6)

Altera a denominação dos estabe-
lecimentos de ensino que indica.

O Presidente da República, no
uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da
Constituição e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 5692, de
11 de agosto de 1971,

DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino subor-
dinados à Coordenação Nacional de Ensino Agropecuário-COAGRI,
órgão vinculado à Secretaria de Ensino de 1º e 2º Graus do
Ministério da Educação e Cultura, terão a denominação unifor-
me de ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL, seguida do nome da cidade
em que se localiza o estabelecimento, conforme relação anexa

Parágrafo único. É facultada a manutenção do
nome de personalidade com a qual já se identifique oficial-
mente a escola, como complemento à denominação estabelecida
por este Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

Brasília, em 04 de setembro de 1979 ;
1589 da Independência e 919 da República.

JOÃO FIGUEIREDO

D.O. de 05-09-79

Quarta-feira 5

DIÁRIO OFICIAL (Séção I)

ANEXO

(Decreto nº 83.935 de 04 de setembro de 1979)

DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO NOVA	
1. Colégio Agrícola do Amazonas-AM	Escola Agrotécnica Federal de Manaus - AM.	Art.
2. Colégio Agrícola "Manoel Barata" - PA.	Escola Agrotécnica Federal de Castanhal, PA - "Manoel Barata"
3. Colégio Agrícola do Maranhão-MA.	Escola Agrotécnica Federal de São Luiz - MA.	"Art.
4. Colégio Agrícola de Crato - CE.	Escola Agrotécnica Federal de Crato - CE.	- LEIA-
5. Colégio de Economia Doméstica Rural "Elza Barreto" - CE.	Escola Agrotécnica Federal de Iguatu, CE - "Elza Barreto".	Art.
6. Colégio de Economia Doméstica Rural de Sousa - PB.	Escola Agrotécnica Federal de Sousa - PB.
7. Colégio Agrícola de Belo Jardim - PE.	Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim - PE.	"Art.
8. Colégio Agrícola "João Coimbra" - PE.	Escola Agrotécnica Federal de Barreiros, PE - "João Coimbra"	No ar
9. Colégio de Economia Doméstica Rural "João Cleofas" - PE.	Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antônio, PE - "João Cleofas".	... P
10. Colégio Agrícola "Floriano Peixoto" - AL.	Escola Agrotécnica Federal de Satuba, AL - "Floriano Peixoto"	- LEIA-
11. Colégio Agrícola "Benjamin Constant" - SE.	Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão, SE - "Benjamin Constant".	... P
12. Colégio Agrícola "Alvaro Navarro Ramos" - BA.	Escola Agrotécnica Federal de Catu, BA - "Alvaro Navarro Ramos".	com o nea b
13. Colégio Agrícola de Januária-MG.	Escola Agrotécnica Federal de Januária - MG.	CIO LA
14. Ginásio Agrícola "Clemente Medrado" - MG.	Escola Agrotécnica Federal de Salinas, MG - "Clemente Medrado"	artigo
15. Ginásio Agrícola de São João Evangelista - MG.	Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista, MG - "Nelson de Senna".	168, 1 tos-le
16. Colégio Agrícola de Uberlândia - MG.	Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - MG.	fevere
17. Colégio de Economia Doméstica Rural "Licurgo Leite" - MG.	Escola Agrotécnica Federal de Uberaba, MG - "Licurgo Leite"	1589
18. Colégio Agrícola de Bambuí-MG.	Escola Agrotécnica Federal de Bambuí - MG.	
19. Colégio Agrícola de Muzambinho MG.	Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho - MG.	
20. Ginásio Agrícola de Machado-MG	Escola Agrotécnica Federal de Machado - MG.	
21. Ginásio Agrícola "Visconde de Mauá" - MG.	Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes, MG - "Visconde de Mauá".	
22. Colégio Agrícola "Diaulas Abreu" - MG.	Escola Agrotécnica Federal de Barbacena, MG - "Diaulas Abreu"	do ca
23. Colégio Agrícola de Rio Pomba - MG.	Escola Agrotécnica Federal de Rio Pomba - MG.	de de
24. Colégio Agrícola de Alegre - ES.	Escola Agrotécnica Federal de Alegre - ES.	
25. Colégio Agrícola de Santa Teresa - ES.	Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa - ES.	
26. Ginásio Agrícola de Colatina - ES.	Escola Agrotécnica Federal de Colatina - ES.	
27. Colégio Agrícola de Rio Verde - GO.	Escola Agrotécnica Federal de Rio Verde - GO.	
28. Ginásio Agrícola de Urutai-GO.	Escola Agrotécnica Federal de Urutai - GO.	de-li
29. Ginásio Agrícola "Gustavo Dutra" - MT.	Escola Agrotécnica Federal de Cuiabá, MT - "Gustavo Dutra".	zembr
30. Colégio Agrícola de Concórdia SC.	Escola Agrotécnica Federal de Concórdia - SC.	Coron
31. Colégio Agrícola de Sertão-RS.	Escola Agrotécnica Federal de Sertão - RS.	Coron
32. Colégio de Viticultura e Enologia	Escola Agrotécnica Federal de São Paulo - SP.	Coron

Of.CIRC. Nº 26/79

Bento Gonçalves, 20 de setembro de 1979

Do Diretor da ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BENTO GONÇALVES, RS

Ao

Assunto Denominação (alteração He).

Temos a satisfação de levar ao conhecimento de V.Sa. que o Diário Oficial da União, em sua edição de 05-09-79, publicou o Decreto nº 83.935, de 04-09-79, que alterou a denominação de "Colégio de Viticultura e Enologia" para "ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BENTO GONÇALVES, RS".

Assim sendo, solicitamos que a nova denominação seja considerada para os futuros relacionamentos com esta Escola.

Apresentamos a V.Sa. os nossos protestos de estimo e consideração.

RUY GONZALES HARTMANN

Diretor

Secretaria de
73/04/80
ZT

Declarando o uso das atribuições que me é conferida no artigo 16º, parágrafo único, da Lei nº 5.692/70, e tendo em vista o conteúdo do artigo 7º da Constituição Federal, e o que preceitua o parágrafo único do artigo 16º da Lei nº 5.692/70, o Conselho Técnico de Ensino da Escola Politécnica Federal de Rio Grande, Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul,

Zilma Góes Parente de Carros

741 291 8180

Portaria nº. 75, de 29 de agosto de 1980

A Secretaria de Ensino de 17 a 20 Graus do Ministério da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, considerando o que preceitua o parágrafo único do artigo 16º da Lei nº 5.692/70, e tendo em vista o conteúdo do artigo 7º da Constituição Federal, e o que preceitua o parágrafo único do artigo 16º da Lei nº 5.692/70, o Conselho Técnico de Ensino da Escola Politécnica Federal de Rio Grande, Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul,

Pelo Conselho Técnico de Ensino

Declarando a autorização de serviços levantos e efetivação na ESCOLA POLÍTÉCNICA FEDERAL DE RIO GRANDE, Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul,

Zilma Góes Parente de Carros

Portaria nº. 75, de 29 de agosto de 1980

A Secretaria de Ensino de 17 a 20 Graus do Ministério da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, considerando o que preceitua o parágrafo único do Art. 16 da Lei nº 5.692/70, e tendo em vista o conteúdo

Page 6

DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

AMARAL, o qual o DIFER-CEP e do DEPARTAMENTO DE
Portaria e Material da Aeronáutica, que lhe confere o de
1974, publicado no Diário Oficial nº 28 de Junho de
1974, temos o encargo de informar ao Ofício nº 152/CIAZ
02680, de 17 de Junho de 1970, da Diretoria de Eletrôni-
ca e Proteção ao Vôo.

卷之三

Considerar helicóptero é aberto ao tráfego aéreo o aeródromo privado abaixo, com as seguintes características:

I - DADOS DE AERODROMO - CLASSE "C"

(Ref. Ficha Anexo UND - IEMA - CEPV - 62-19 do 26-Nov-2021)